

LEI N° 1.976 / 2.011 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2.011

DISPÕE SOBRE REMISSÃO E COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE**, por seus representantes na Câmara aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 1º** O Município de João Monlevade poderá conceder remissão total ou parcial de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa com mais de 04 (quatro) exercícios, desde que o contribuinte atenda as hipóteses e requisitos dispostos nesta Lei.
- **Art. 2º** Fica o Poder Executivo dispensado de promover a Execução Judicial dos créditos tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa com 04 (quatro) ou mais exercícios, que, em relação a cada contribuinte e computado o principal, "juros, multa e correção monetária", sejam de valor até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), visto se tratar de pequeno valor, cujo custo de cobrança e/ou de execução fiscal é superior ao próprio valor do crédito tributário.

Parágrafo único. A Procuradoria Jurídica do Município deverá requerer a desistência das Ações de Execução Fiscal que tem por objeto créditos de valor inferior ao definido no *caput* deste artigo, desde que, a Execução não tenha sido embargada e o contribuinte recolher em juízo o valor das custas, honorários advocatícios e demais despesas do processo.

- **Art. 3º** Fica o Poder Executivo autorizado a promover o cancelamento, nos termos do inciso II, do § 3º, do artigo 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, dos débitos de qualquer natureza e origem, computados todos os encargos legais ou contratuais, inscritos em dívida ativa que, em relação a cada contribuinte ou devedor, o montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança, mediante pedido de remissão de crédito tributário por parte do contribuinte.
- § 1º Considera-se montante inferior aos custos de cobrança o somatório de toda a Dívida Ativa de responsabilidade do contribuinte, independente da quantidade de fatos geradores, cujo valor total não exceda o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) com 04 (quatro) ou mais exercícios fiscais.
- § 2º Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda, adotar as medidas administrativas para excluir dos cadastros, arquivos ou registros, os créditos correspondentes aos débitos cancelados nos termos do *caput* deste artigo, efetuando os registros contábeis que se fizerem necessários.
- **Art. 4º** O procedimento para análise de remissão de crédito tributário será instaurado por pedido administrativo realizado pelo interessado e encerrará após regular processamento, com a decisão fundamentada da autoridade competente.

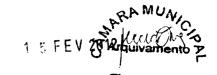




- § 1º No caso de Dívida Ativa referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU e demais taxas inerentes, o interessado deverá, obrigatoriamente, quitar o imposto referente ao exercício corrente (atual) como condição imprescindível para a concessão do benefício de remissão previsto no artigo 3º desta Lei.
- § 2º No caso de Dívida Ativa referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, Alvará de Localização e Funcionamento, Alvará Sanitário e outras taxas inerentes, em se tratando de contribuinte que encerrou suas atividades até o exercício de 2005, a concessão do benefício de remissão previsto no artigo 3º desta Lei e a respectiva baixa junto ao Cadastro de Contribuintes do Município se dará mediante requerimento fundamentado, carreado de provas do encerramento de atividades protocolizado junto à Secretaria Municipal de Fazenda.
- § 3º No caso de Dívida Ativa referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, Alvará de Localização e Funcionamento, Alvará Sanitário e outras taxas inerentes, em se tratando de contribuinte que encerrou suas atividades após o exercício de 2005, a concessão do benefício de remissão previsto no artigo 3º desta Lei e a respectiva baixa junto ao Cadastro de Contribuintes do Município se dará mediante requerimento fundamentado, carreado de provas do encerramento de atividades protocolizado junto à Secretaria Municipal de Fazenda, acompanhado, obrigatoriamente, da quitação da diferença entre o valor apurado e o valor definido no § 1º do artigo 3º desta Lei, se existir, como condição imprescindível para a concessão do benefício.
- § 4º Nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º, quando se tratar de autônomo, é imprescindível a juntada de "Declaração firmada pelo contribuinte de que não mais exerce a atividade indicada no Cadastro de Contribuintes", com firma reconhecida em cartório notarial, e em se tratando de pessoa jurídica, é imprescindível a juntada de "Comprovante de baixa da pessoa jurídica junto à Receita Federal".
- **Art.** 5º O requerimento indicará precisamente os fatos e fundamentos do pedido de remissão do crédito tributário e deverá:
- I identificar o nome e qualificação, a mais completa possível, do requerente e seu procurador, se for o caso;
- II identificar especificamente qual é o tributo que pretende receber a remissão e a que período de apuração se refere;
- III identificar sobre qual imóvel ou inscrição incide o tributo, seu proprietário e seu possuidor, se for o caso;
- IV instruir o pedido com todos os documentos necessários e que o requerente entenda pertinente para comprovar os requisitos e condições legais dispostos nesta lei e na lei de isenção, com observação especial para as condições exigidas no artigo 4º desta Lei.
- § 1º Em se tratando de pessoa física, o requerimento deverá se fazer acompanhar de cópia do CPF e da identidade do contribuinte e se ele se fizer representar por procurador, também deverá ser anexada a procuração com fins específicos, com firma reconhecida em cartório notarial.
- § 2º Em se tratando de pessoa jurídica, o requerimento deverá se fazer acompanhar do comprovante de baixa na Receita Federal, cópia do CPF e da identidade do sócio







administrador ou equivalente e se a empresa se fizer representar por procurador, tambémonte deverá ser anexada a procuração com fins específicos, com firma reconhecida em cartório notarial.

- § 3º Na ausência de documentação comprobatória e não sendo caso de dispensa de sua apresentação, a autoridade competente concederá 30 (trinta) dias para o requerente regularizá-la.
- § 4º Não atendida à complementação da documentação e demais requisições realizadas pela autoridade competente no prazo concedido em conformidade com o parágrafo anterior, o pedido será indeferido e arquivado.
- **Art. 6º** No caso de Imposto Predial Territorial Urbano IPTU, somente poderão se beneficiar da remissão de que trata esta Lei os contribuintes que forem proprietários de apenas um único imóvel.
- **Art. 7º** Apenas o sujeito passivo ou representante legal pela obrigação tributária poderão realizar pedido de remissão de crédito tributário, somente admitindo pedido por terceiros se comprovadamente este for o seu sucessor legal ou procurador constituído.
- **§ 1º** Entende-se por sujeito passivo ou responsável pela obrigação tributária "de fato", aquele que embora não seja assim definido na legislação tributária federal e municipal, comprove ato, fato ou negócio jurídico que importe em transferência da obrigação tributária excludente da obrigação do devedor originário.
- § 2º As pessoas legitimadas para realização do pedido, poderão se fazer representar por procurador legalmente habilitado, com poderes específicos para realização do ato, desde que juntado o instrumento de procuração com o pedido.
- § 3º Nos pedidos realizados por terceiros, o processo será enviado diretamente à autoridade competente que, em decisão fundamentada, decidirá acerca do prosseguimento ou indeferimento sumário do pedido de remissão.
- **Art. 8º** No caso de ausência de manifestação e inércia dos "autônomos" registrados no Cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, a Fazenda Pública poderá publicar Edital, convocando-os para, em até 30 (trinta) dias, regularizarem a situação junto ao Município.
- § 1º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da convocação editalícia e não havendo a manifestação por parte dos interessados, a Fazenda Pública determinará o cancelamento / baixa do Cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN daqueles autônomos que permaneceram inertes.
- § 2º Se o "autônomo" excluído do Cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN fizer jus à remissão de que trata o artigo 3º desta Lei, a Fazenda Pública elaborará relatório circunstanciado, juntando-se o extrato da dívida ativa com o respectivo valor e cópia do edital de convocação de que trata o caput deste artigo, encaminhando ao Chefe do Executivo para deferimento e sua exclusão do rol de devedores da Dívida Ativa.
- Art. 9º A remissão do crédito tributário em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de





satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

- I com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II sem imposição de penalidade, nos demais casos.
- **§ 1º** No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a remissão e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.
- § 2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.
- **Art. 10**. No caso de solidariedade passiva para com o crédito tributário, não será concedida remissão individual quando um dos devedores solidários não se enquadrar nas hipóteses e requisitos dispostos nesta lei.
- **Art. 11.** Após a concessão de eventual remissão e caso seja verificado que o requerente recebeu indevidamente o benefício fiscal, baseado em simulação, falsas alegações e documentos que não expressam a verdade, ser-lhe-á aplicada uma multa no importe de 300% (trezentos por cento) do valor da dívida remida.
- **Art. 12.** A concessão da remissão não gera direito adquirido e em até 05 (cinco) anos o ato concessivo poderá ser revisto, revogado ou anulado por fraude, erro, simulação ou vício, contados da data do recebimento do benefício fiscal.
- **Art. 13.** Os valores dos tributos de que trata a presente Lei e pagos até a data de sua vigência, não serão objeto de restituição, repetição ou indenização.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

João Monlevade, em 19 de dezembro de 2.011.

Gustavo Henrique Prandini de Assis

Prefeito Municipal

Registrada e publicada, nessa Assessoria de Governo, aos dezenove dias do mês de

dezembro de 2.011.

Tadeu Antônio Figueiredo Assessor de Governo